

## LEGAL ALERT

### CRIAÇÃO DO VISTO PARA ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA

Com o objectivo de facilitar a entrada de especialistas para a assistência humanitária, foi criado, através do Decreto n.º 108/2020, de 15 de Dezembro, o Visto para Assistência Humanitária, a ser concedido ao cidadão estrangeiro que pretenda deslocar-se à República de Moçambique para trabalho de assistência humanitária.

Este visto é concedido ao cidadão estrangeiro que vem ao país a convite das autoridades governamentais ou de organizações internacionais, com o propósito de prestar trabalho humanitário, sem fins lucrativos, no âmbito do estado de emergência ou de situação de calamidade pública, declarados nos termos da Constituição e da lei. Contudo, importa frisar que o titular do visto para assistência humanitária deve dedicar-se exclusivamente ao exercício dessa actividade. Este visto não lhe dá o direito à fixação de residência e a concessão do mesmo não integra nem é subsidiária do regime de contração de cidadãos estrangeiros para trabalho em organizações não-governamentais.

É atribuído ao titular o período de permanência de trinta dias, prorrogáveis até noventa, sendo válido para múltiplas entradas. Mediante pedido devidamente fundamentado, este período pode ser excepcionalmente prorrogado por mais noventa dias.

Como condições para a concessão do visto, na apresentação do pedido são exigidos os seguintes documentos:

- a) Requerimento, indicando o motivo do pedido e o período previsto para a permanência;
- b) Passaporte com prazo de validade não inferior a seis meses;

- c) Certificado de registo criminal passado pela autoridade competente do país da nacionalidade do requerente ou da sua última residência há, pelo menos, um ano; e
- d) Atestado médico.

A competência para autorizar a concessão do visto para assistência humanitária é do Ministro do Interior em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação. O visto é emitido nas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique, podendo, no entanto, no âmbito do estado de emergência ou de calamidade pública, ser emitido no posto fronteiriço, no acto de entrada em território nacional. A taxa devida pela concessão do visto é fixada por diploma conjunto dos Ministros do Interior e da Economia e Finanças.

Por fim, o visto cessa nos seguintes casos:

- a) Caducidade;
- b) Prática de crime ou violação das leis da República de Moçambique; e
- c) Cessação das razões que justificaram a sua concessão (sendo que, neste caso, o titular terá de abandonar o país no prazo de quinze dias).

HRA Advogados

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio.